AUTÓGRAFO Nº 157/2022
Projeto de Lei nº 136/2022
Autoria do Executivo Municipal

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, PARA PERMITIR ANÚNCIOS QUE PROPAGUEM VERSÍCULOS BÍBLICOS E ANÚNCIOS LUMINOSOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Inclui o inciso XVI no art. 7º da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, alterado pelas Leis n.ºs 12.880, de 25 de setembro de 2012 e 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....omissis.....

(...)

XVI - os que apenas propaguem versículos bíblicos."

Art. 2º. Fica alterada a redação do **caput** do art. 17-A, da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, incluído pela Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012, alterado pela Lei nº 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17-A** São permitidos no Município de Ribeirão Preto painéis publicitários sob a forma de "outdoors"; "megalights" e painéis de LED.

(...)"

Art. 3º. Fica alterada a redação do **caput** do art. 17-B, da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, incluído pela Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012, alterado pela Lei nº 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17-B** Os painéis publicitários intitulados "megalight" e painéis de LED, existentes na paisagem urbana de Ribeirão Preto, somente poderão permanecer se estiverem instalados em imóveis, cuja projeção da área construída não ultrapasse mais de 50% (cinquenta por cento) da metragem total do imóvel, devendo obedecer às seguintes disposições:

(...)"

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012:

I - o inciso XV do art. 9º;
II - a alínea "f", do inciso I, do § 1º, do art. 17-A.

Art. 5º. Inclui Parágrafo único ao artigo 17 da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, alterado pelas Leis nº 12.880, de 25 de setembro de 2012 e nº 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17** .....omissis.....

Parágrafo único. A proibição descrita no *caput* fica excetuada para os imóveis públicos objeto de concessão ou de Parceria Público-Privada (PPP)."

Art. 6º. Modifica a redação da alínea "a" do artigo 17-B da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, alterado pelas Leis nº 12.880, de 25 de setembro de 2012 e nº 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17-B** .....omissis.....

a) poderão possuir área de exposição em dupla face paralelas de até 40m² (quarenta metros quadrados), computadas a estrutura e área de exposição;

b) a j) .....omissis....."

Art. 7º. Modifica a redação do inciso "X" do artigo 8º da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, alterado pelas Leis nº 12.880, de 25 de setembro de 2012 e nº 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º.** .....omissis.....

I a IX .....omissis.....

X - os anúncios publicitários na paisagem urbana do Município de Ribeirão Preto somente serão permitidos por meio de "outdoors", "megalights", painéis de LED, panfletos e balões, de acordo com as regras constantes nesta lei."

Art. 8º. Modifica a redação da alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, alterado pelas Leis nº 12.880, de 25 de setembro de 2012 e nº 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.6º** .....omissis.....

a) .....omissis.....

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, fora do local onde se exerce a atividade por meio de painéis, painéis de LED, panfletos ou balões;

c) .....omissis....."

Art. 9º. Adiciona os artigos 17-H e 17-I, na Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 17-H.** A luminosidade dos painéis de LED deverá ser de até 80% (oitenta por cento) de brilho das 6 às 18 horas e de até 60% (sessenta por cento) das 18 às 6 horas."

"**Artigo 17-I.** Os painéis de LED destinados à veiculação de anúncios comerciais deverão veicular propagandas de utilidade pública em quantidade equivalente a 10% (dez por cento) do número de anúncios."

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente